**PROJETO DE LEI Nº /2021**

**Autoria:** Vereador Pastor Diego

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR URBANO NA ZONA SUL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU**:

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º -** Fica instituído no Município de Aracaju/SE, o Transporte Complementar Urbano especificamente na Zona Sul, observadas, no que se refere à organização, planejamento, controle e fiscalização do serviço, as condições básicas impostas por esta Lei e por regulamento próprio.

**Parágrafo único -** O “Transporte Complementar Urbano” será objeto de autorização municipal e será realizada por linhas, com itinerários, pontos e planilhas de horários definidos pelo Município, através da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, bem como as atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização deste serviço.

**Artigo 2º -** O serviço de “Transporte Complementar Urbano” será organizado pelo município para operação sob o regime de autorização, devendo ser explorado como modalidade alternativa e não regular, porém contínuo, comprometendo-se com a segurança, conforto, eficiência e cortesia na sua prestação, ao serviço de transporte coletivo convencional.

**Artigo 3º -** Poderá ser criada, a critério do Poder Público Municipal, uma única taxa de gerenciamento, em montante não superior a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente à época da arrecadação, a ser recolhida anualmente, para sustentação, implementação, fiscalização e desenvolvimento do sistema de “Transporte Complementar Urbano”.

**Artigo 4º -** A habilitação dos interessados na operação do serviço implica, automaticamente:

**I –** na adesão ao serviço, com total e irrestrita aceitação das regras e condições impostas por esta lei e pelo regimento correspondente;

**II –** em que as autorizações outorgadas serão inegociáveis e inalienáveis pelos autorizatários, podendo a Administração revogá-las, a qualquer tempo, dado o seu caráter de outorga unilateral e a título precário, sem que isso gere aos autorizatários qualquer direito indenizatório, de qualquer natureza.

**Artigo 5º -** As linhas e rotas a serem atendidas pelo “Transporte Complementar Urbano”, serão atendidas no máximo por até 150 (cento e cinquenta) veículos, considerando que algumas linhas terão mais de um veículo na mesma rota.

**Parágrafo único:** As linhas e respectivos itinerários constituirão rede alternativa e não regular de transporte, atenderão preferencialmente a zona sul do município de Aracaju.

**Artigo 6º -** A solicitação da autorização para prestação de serviços de “transporte complementar urbano” será feita em requerimento próprio, ao Órgão Municipal de Trânsito, exibindo-se no ato os seguintes documentos:

**I -** Certificado de propriedade do veículo;

**II -** Cópia da carteira de habilitação com atividade remunerada;

**III -** Quitação;

* Do imposto de propriedade de veículos automotores – IPVA, Seguro Obrigatório e respectivo licenciamento;
* De vistoria;
* De taxa anual de gerenciamento;

**IV -** Comprovação de residência e domicílio no município de Aracaju de no mínimo 02 (dois) anos;

**V -** Comprovante de credenciamento a uma cooperativa que esteja em atividade por pelo menos 03 (três) anos.

**Artigo 7º -** Além dos deveres já estabelecidos pela legislação aplicável em vigor, federal, estadual ou municipal, o motorista de transporte complementar é obrigado a:

1. Apresentar-se com trajes/vestes adequados;
2. Obedecer ao sinal de parada feito por pessoa que deseje utilizar o veículo de transporte complementar urbano, sempre nos pontos autorizados;
3. Seguir o itinerário previsto, salvo determinação expressa em casos especiais, por ordem da autoridade de trânsito;
4. Usar da maior urbanidade e correção para com os passageiros.

**Artigo 8º -** O serviço de Transporte Complementar Urbano será operado exclusivamente por meio de veículos com capacidade máxima de até 7 (sete) lugares, e ano de fabricação não superior a 10 (dez) anos, equipados com ar condicionado, na cor branca, vedado a utilização, a qualquer tempo, de outro tipo de veículo.

**Parágrafo único -** Quando do seu ingresso no serviço, os veículos só poderão ter no máximo 08 (oito) anos de fabricação.

**Artigo 9º -** Só serão autorizados a conduzir o veículo cadastrado no serviço de transporte complementar urbano, os motoristas profissionais autônomos que possuam habilitação a partir da categoria “B” com atividade remunerada.

**Artigo 10 -** O serviço de transporte complementar urbano será remunerado mediante tarifa, a ser fixada por Decreto pelo Poder Executivo Municipal, paga aos autorizatários, pelos usuários do serviço.

**Parágrafo único** - A tarifa do serviço de transporte complementar urbano não poderá ultrapassar o percentual de 50% (cinquenta por cento) das tarifas dos ônibus urbanos.

**Artigo 11 -** O Serviço de transporte complementar urbano, será prestado por veículos cadastrados em uma cooperativa devidamente regularizada na Junta Comercial do Estado de Sergipe e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como esteja em plena atividade há mais de 03 (três) anos, exercendo a atividade de transporte alternativo de passageiros.

**§1º-** Os cooperados autorizados tem direito a dois auxiliares, devidamente cadastrados nos órgãos de controle.

**§2º-** Constitui infração, a ser penalizada pelos Órgãos competentes, a ação ou omissão que importe a inobservância, por parte das cooperativas, cooperados ou seus auxiliares, das normas estabelecidas nesta Lei e demais normas e instruções complementares.

**Artigo 12 -** As infrações a quaisquer dispositivos desta lei ou de seu regulamento, a qualquer tempo, implicarão a aplicação obrigatória, aos autorizatários, das penas de advertência escrita, multa pecuniária, suspensão temporária e cassação definitiva da autorização, conforme a gravidade da falta, na forma que dispuser o regulamento.

**Artigo 13** - Cabe o Poder Executivo regulamentar esta lei em que couber.

**Artigo 14** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju/SE, 21 de setembro de 2021

**PASTOR DIEGO,**

 **Vereador.**

**JUSTIFICATIVA**

Segue para apreciação dos nobres pares o Projeto de Lei que dispõe sobre o serviço de Transporte Complementar Urbano na Zona Sul do Município de Aracaju, que tem como finalidade a criação do serviço de Transporte Alternativo para a Zona de Expansão (zona sul) de Aracaju/SE.

Considerando que a zona sul já conta com este serviço e, como de acordo com art. 30, inciso I da Constituição Federal, compete aos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, no âmbito constitucional nada obsta a presente disciplina.

Considerando ainda que, ao longo dos anos o sistema de transporte no município de Aracaju tem perdido eficiência, a cada dia perde competitividade para o transporte alternativo que tende a ser mais dinâmico e hábil, além de já ter provado que é seguro.

Ademais, a mobilidade urbana constitui-se em um tema fundamental quando se discute desenvolvimento urbano e qualidade de vida da população. As condições de deslocamentos das pessoas e das mercadorias nos centros urbanos impactam toda a sociedade pela geração de externalidades negativas, como acidentes, poluição e congestionamentos, afetando especialmente a vida das pessoas mais pobres, que geralmente moram em regiões mais distantes das oportunidades urbanas.

Sistemas de mobilidade ineficientes pioram as desigualdades sócioespaciais, prejudicando os mais pobres, em termos de impactos sobre a renda, oportunidades de emprego, estudo, lazer e condições de tratamento de saúde, além de pressionar as frágeis condições de equilíbrio ambiental no espaço urbano.

Assim, os gestores públicos são demandados cada vez mais a adotar políticas públicas alinhadas com o objetivo maior de se construir uma mobilidade urbana sustentável do ponto de vista econômico, social e ambiental.

Além disso, com a implantação da Lei da Mobilidade Urbana nº 12587/2012, veio dar as diretrizes gerais para os sistemas de mobilidade nas cidades. A nova lei inovou bastante, estabelecendo princípios e diretrizes gerais da Política Nacional da Mobilidade Urbana muito avançados do ponto de vista da equidade social, como: acessibilidade universal; desenvolvimento sustentável; equidade no acesso ao transporte ; transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política, equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; prioridade dos modos de transportes para garantir ao cidadão usuário mais e outras opções de como se locomover.

Vale ressaltar, que o serviço de transporte complementar urbano se trata de uma atividade que já existe de fato e é uma alternativa ao sistema de transportes públicos que não consegue atender à demanda local.

No intuito de garantir a esses trabalhadores o direito de exercer sua atividade dentro da lei, bem como contribuir para a movimentação na geração de renda no nosso município, tão necessária nessa crise que enfrentamos, resta demonstrada a relevância deste projeto de Lei.

Portanto, esse projeto possibilita melhoria na qualidade do serviço público urbano, à medida que contempla uma região de metrópole desguarnecida por esse tipo de transporte seguro e regulamentado pelo poder público.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju/SE, 21 de setembro de 2021

**PASTOR DIEGO,**

 **Vereador.**